Proc. nº: 4862013
Classe: Ação Civil de Pública
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua representante legal, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor do **ESTADO DO MARANHÃO**, com pedido de liminar.

Aduz a exordial, em suma, que ao realizar uma visita *in loco* na Delegacia de Polícia deste Município, a representante Ministerial constatou que o local se encontra em precárias condições físicas e sanitárias, com espaço menor que o necessário para o seu regular funcionamento, salientando a urgente necessidade de reforma geral do mencionado recinto, inclusive nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, assim como nas celas dos presos.

Sustenta que as más condições físicas do Distrito Policial comprometem não só a saúde dos presos, como também dos profissionais que ali exercem suas atividades, tendo em vista um vazamento no esgoto da Delegacia, o que reforça a imediata remoção dos presos para os necessários ajustes.

Registra que foi elaborada perícia técnica, realizada no prédio da Delegacia, fornecido pelo Instituto de Criminalística de São Luís/MA, onde os peritos concluíram que a estrutura física do Distrito Policial local não atende aos requisitos exigidos para custodiar os presos, conforme laudo em anexo, e que após a confecção da perícia até a presente data, a situação só se agravou.

Acrescenta, ainda, que a celas da DEPOL não oferecem condições mínimas de para manter os presos já que são escuras, com pequeno espaço, não havendo qualquer higiene e vários presos amontoados, apresentando um total de 23 (vinte e três) encarcerados, sendo 11 (onze) presos condenados e 12 (doze) provisórios, sendo que a lotação máxima é de 05 (cinco) presos em cada cela. Outrossim, afirma que os banheiros encontram-se entupidos, exalando um forte mau cheiro, apresentando condições totalmente insalubres, com risco de transmissão de doenças.

Outrossim, informa que a Delegacia não possui equipamentos de segurança, como extintores de incêndio, o que diante da acumulação inadequada de inquéritos, há um grande risco de acidente.

Declara, também, que os profissionais da DEPOL não possuem condições dignas de trabalho, sobretudo aos agentes, não olvidando as péssimas condições oferecidas ao escrivão e ao Delegado, uma vez que não há alojamentos masculino e feminino, ou de um banheiro em boas condições. Da mesma forma, salienta que existem poucos agentes de polícia, o que dificulta o serviço exercido na DEPOL.

Diante desse cenário, requer a representante do *Parquet* a concessão de medida liminar, para determinar a interdição do prédio onde funciona a Delegacia de Polícia deste Município, bem como a remoção imediata dos presos, para que seja providenciado o serviço emergencial de reparos na sede do Distrito Policial.

Por fim, pugnou-se pela fixação de multa diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento dos pedidos supra sintetizados.

Com a inicial anexou os documentos de fls. 19/46.

Os autos foram conclusos para apreciação.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço verifico que as razões invocadas pela parte autora são suficientes para concessão de liminar, restando demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a seguir explanados.

Como é cediço, dentre todos os valores amparados constitucionalmente, merece especial atenção o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana[1], fundamento do Estado brasileiro, devendo ser encarado como um meio de proteção ao homem enquanto ser humano.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, corolário da dignidade da pessoa humana, na qual deve ser garantido ao infrator o direito de ser posto num lugar salubre para o fiel cumprimento da pena.

---

[1] *CF/88 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;*

Nesse diapasão, importa registrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo V, pontua que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". Do mesmo modo, o art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 27/1992, estabelece que:

> *Artigo 5º - Direito à integridade pessoal*
> ***1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.***
> ***2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*** (grifei).

Assim, considerando os valores preconizados pelo Estado Democrático de Direito, impõe-se a Administração Pública oferecer, ao menos, mínimas condições de dignidade aos presos, devendo ser observados o espaço entre eles, normas de higiene, salubridade, alimentação adequada; tudo isso como forma de garantir a saúde dos presos, sendo obrigação do Poder Público providenciar locais adequados para abrigá-los.

Não obstante, conforme consubstanciado nos autos, tais condições não estão sendo correspondidas na Delegacia deste Município. Pelo apurado, através do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Luís (fls. 19/28) e das fotografias anexadas (fls. 33/46), os presos estão abrigados em espaço no qual se encontra resto de lixo, dejetos humanos, vazamento do esgoto, banheiros entupidos, além de paredes com sinais de infiltração, instalações elétricas expostas, dentro outros.

Ora, não é difícil de compreender que pelas atuais instalações da DEPOL é impossível não verificar a falta de estrutura para receber e manter os presos que estão sob a custódia do Estado, mormente pelo ambiente carcerário insalubres, com superlotação, ofendendo-se, dessa forma, a saúde dos presos.

Indubitavelmente, é certo que não havendo o fornecimento de condições mínimas de sobrevivência digna, o Estado é omisso, deixando de atender os objetivos traçados pelo Direito Penal dentro do compromisso assumido pela ordem constitucional na promoção da dignidade humana.

Logo, é dever do Estado providenciar locais que obedeçam às diretrizes preconizadas pela Lei de Execuções Penais, garantindo-se um mínimo de dignidade a todos os cidadãos, inclusive para aqueles que se encontram presos.

Eis, portando, demonstrada a fumaça do bom direito.

O *periculum in mora* resta evidenciado diante do agravamento da situação já desfavorável, propiciando o contágio de doenças, pela iminência de chegada de novos presos, bem como pela fragilidade da estrutura física do prédio da Delegacia local, o que facilitaria a entrada de objetos de toda natureza, tornando vulnerável a fuga dos detentos.

Sobre o relevo da questão aqui tratada, importante destacar um trecho do voto proferido pelo Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, Relator do MS nº 07114/2007 – SÃO LUÍS, sessão do dia 12 de novembro de 2007, *in verbis*:

> *"Entendo que o que ocorre no caso é algo extremamente superior a quaisquer valores materiais. Estão sendo discutidas aqui condições de sobrevivência humana. Não são somente os aprisionados que sofrem as conseqüências da insalubridade daquele local, mas também visitantes, servidores públicos e toda a comunidade envolvida, de forma direta ou indireta."*

Por derradeiro, urge acrescentar que este Juízo não desconhece o conteúdo do art. 2º da Lei nº8437/92. Excepcionalmente, o rigor do disposto supracitado deve ser restringido, admitindo-se a concessão da liminar *inaudita altera pars*, postergando o contraditório, sob pena de esvaziamento da medida em razão dos potenciais danos derivados da demora no cumprimento da liminar, sobretudo quando se tratar da medida posta em juízo.

Em nosso Estado Democrático de Direito existem interesses mais valiosos os quais devem total atenção entre os Poderes da República, certamente consignados na Constituição Federal, incluindo-se nesse rol a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a saúde, etc.

Nesse sentir, impende destacar o seguinte julgado o qual privilegia tal raciocínio:

> **(TJMA-042430) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AFASTADA. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRAZO. CUMPRIMENTO.** I - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso na modalidade de instrumento, quando a decisão agravada, pela sua própria natureza é passível, em tese, de causar dano ao agravante. Preliminar de não conhecimento do agravo afastada. **II - Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar de matéria afeta**

> **à saúde de paciente que necessita de tratamento médico.** III - A Constituição da República garante a todos o direito à saúde, impondo ao Município o respectivo dever de preservá-lo e de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos moldes dos arts. 5º, caput e 196. IV - A tutela antecipada contra o ente municipal é admissível quando em discussão direitos fundamentais, como o de prestar saúde ao jurisdicionado. V - Fixada a multa astreintes, contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer em prazo e valor razoáveis, deve a mesma ser mantida. (Agravo de Instrumento nº 0000332-94.2012.8.10.0000 (114164/2012), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 26.04.2012, unânime, DJe 04.05.2012).

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, **PARA INTERDITAR O PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CIDADE DE ARARI/MA**, DETERMINANDO QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O ESTADO DO MARANHÃO PROVIDENCIE A REMOÇÃO DE TODOS OS PRESOS (OS DEFINITIVOS PARA UNIDADE PRISIONAL DE PEDRINHAS E OS PROVISÓRIOS DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL), BEM COMO PROMOVA DE IMEDIATO SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE REPAROS NA SEDE DA DEPOL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 12, § 2º DA LEI Nº 7.347/85.

CITE-SE o ESTADO DO MARANHÃO, na pessoa do seu Procurador, para apresentar contestação no prazo de 60 dias e, no mesmo ato proceda a **INTIMAÇÃO** desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

Arari/MA, 26 de agosto de 2013.

Gladiston Luís Nascimento Cutrim
Juiz de Direito